



Proc. Nº 12014/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 12014/2022
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): GLEYCIANE MENDES MOREIRA (CONTADOR), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (GESTOR), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (GESTOR) E MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: EDGAR DUARTE NOGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA), JOÃO PAULO RAMOS JACOB (ORDENADOR DE DESPESA), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA), DAVID AMORIM TOLEDO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência- FEAPD**, de responsabilidade do **Sr. William Alexandre S. de Abreu** (Período de 01/01/21 a 11/01/21- Gestor); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/12/21- Gestora); e dos Ordenadores de Despesas, **Sr. David Amorim Toledo** (01/01/21 a 11/01/21); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/01/21); **Sr. João Paulo Ramos Jacob** (Período de 01/02/21 a 02/07/21) e **Sr. Edgar Duarte Nogueira** (Período de 03/07/21 a 31/12/21), referente ao **exercício 2021**.

Após análise documental da Prestação de Contas apresentada pelo referido Órgão, e dos dados informados através dos Sistemas E- Contas e AFI-SEFAZ, a DICAD emitiu o **Relatório Conclusivo nº 92/2022 – DICAD** (fls.155/160), no qual sugeriu:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Segunda Câmara

10. CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS ANUAIS:

Portanto, manifestamos no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com prévia anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, levando em consideração que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial com relevância suficiente, adote as seguintes medidas:

10.1 Julgue Regular as Contas do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência – FEAPD, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1.º, inciso I e art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96 do seguintes Gestores e Ordenadores de Despesa:

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

PERÍODO: 01/01/2021 a 11/01/2021

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

PERÍODO: 12/01/2021 a 31/12/2021

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em **Parecer nº 10/2023-MP/RCKS** (fls. 161/163), da lavra do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, opinou por julgar **REGULARES** as Contas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência -FEAPD, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. WilliamAlexandre Silva de Abreu, gestor no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, e daSra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, gestora no período de 12.01.2021 a31.12.2021, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário salientar que o Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Destaca-se ainda que, apesar da movimentação orçamentária e financeira da unidade gestora, não fora detectada irregularidades nem inconsistências, motivo pelo qual não houve expedição de notificação aos gestores.

Ressalta-se, ainda, que a presente Prestação de Contas fora remetida a este Tribunal, através do Ofício nº 0535/2022-GSEJUSC de 18/03/2022 (fls.02), dentro do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução nº 05/90 c/c o art. 185, § 2º, inciso III, alínea “a”, da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Segunda Câmara

Resolução nº 04/2002-RITCE e art. 29, § 1º, da Lei nº 2.423/96, restando, portanto, caracterizada a tempestividade das Contas.

Em suma, efetuada análise e considerações, o Órgão Técnico informou que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial com relevância suficiente do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência - FEAPD, no exercício de 2021. Também não houve despesas realizadas por aquele Fundo, nem formalização de Contratos, licitações nem adiantamento a servidores. Logo, torna-se desnecessário qualquer tipo de indagação a respeito de alguma restrição referente a essas Contas.

Assim, a DICAD sugeriu julgar regulares as Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu (período de 01/01/2021 a 11/01/2021), e da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira (período de 12/01/2021 a 31/12/2021).

De igual modo, o *Parquet* opinou pela regularidade das contas, considerando os dados trazidos pela Unidade Técnica em seu relatório, embasados nas informações extraídas do AFI e do Sistema e-Contas, vez que não houve movimentação orçamentária, nem financeira da Unidade.

Dessa forma, após detido exame da supracitada documentação que compõe os autos, hei de concordar com as manifestações, quanto ao mérito, da Unidade Técnica (DICAD) e do Representante Ministerial, devendo as Contas em comento ser julgadas regulares, com quitação aos responsáveis.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de a Segunda Câmara:

- 1- Julgar regular** as Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu** (Período de 01/01/21 a 11/01/21- Gestor); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/12/21- Gestora); e dos Ordenadores de Despesas, **Sr. David Amorim Toledo** (01/01/21 a 11/01/21); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/01/21); **Sr. João Paulo Ramos Jacob** (Período de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Segunda Câmara

01/02/21 a 02/07/21) e **Sr. Edgar Duarte Nogueira** (Período de 03/07/21 a 31/12/21), nos termos nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002;

- 2- **Dar quitação** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor (período de 01/01/21 a 11/01/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 3- **Dar quitação** à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Gestora (período de 12/01/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 4- **Dar quitação** ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas (período de 01/01/21 a 31/01/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 5- **Dar quitação** ao Sr. João Paulo Ramos Jacob, Ordenador de Despesas (período de 01/02/21 a 02/07/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 6- **Dar quitação** ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, Ordenador de Despesas (período de 03/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 7- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 8- **Arquivar** o presente feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Fevereiro de 2023.



Proc. Nº 12014/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Segunda Câmara

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 01/02/2023.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: 0D14C962-202E9428-1D830935-9AE75EAC